

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 121, DE 2024

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

EMENDA N° DE 2024

Acrescente-se o seguinte § 5º, ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024:

“Art. 2º

§ 5º Fica a União autorizada, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a efetuar quitação (*haircut*) de até 15% (quinze por cento) das obrigações assumidas, inclusive aquelas com base na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda propõe acrescentar o § 5º ao art. 2º do PLP nº 121/2024, de modo que seja autorizada à União a prerrogativa de conceder a quitação (*haircut*) de até 15% (quinze por cento) das obrigações assumidas nos contratos de financiamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 1997, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, 2001, inclusive as obrigações assumidas com base na Lei Complementar nº 159, de 2017.

Tal concessão, abrigada pelo Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), deve-se ao fato de que a partir da vigência da Lei Complementar Federal nº 148/2014, os contratos de dívida com a União passaram a utilizar a metodologia do Coeficiente de Atualização Monetária (CAM), que limitava os encargos da dívida à taxa Selic, aplicados mensalmente em comparação com a variação acumulada do IPCA + 4% ao ano. Posteriormente, com o Decreto nº 8.616/2015, a União passou a calcular os índices de forma acumulada entre 1º de janeiro de 2013 e a data de pagamento, o que resultou em um montante excedente pago pelos Estados, que, no caso do Rio de Janeiro, foi da ordem de R\$ 22,3 bilhões, até dezembro de 2023, o que representou um aumento de 15% do valor original da dívida.

Dessa forma, pretende-se promover a correção de claras distorções, fundamentando-se no necessário equilíbrio do pacto federativo por meio da estabilidade fiscal dos entes, pois verifica-se que a sistemática que vêm corrigindo a dívida refinaciada pela União desde 1º de janeiro 2023 promoveu um crescimento exorbitante das obrigações dos Estados. Com efeito, entende-se como oportuna e adequada a concessão da mencionada prerrogativa no escopo do PROPAG, notadamente porque a presente proposta está ligada diretamente à necessidade de melhoria crescente da saúde fiscal dos entes da federação, em especial os Estados, que possuam dívidas expressivas negociadas com a União.

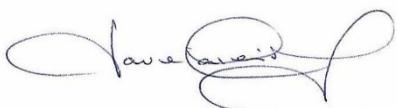
Agradecemos a contribuição do nobre Deputado Estado do Estado do Rio de Janeiro Luiz Paulo Correa da Rocha.



* C D 2 4 7 9 5 5 6 4 8 1 0 0 *

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovada a presente emenda, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-13490

Apresentação: 03/12/2024 16:46:45.810 - PLEN
EMP 14 => PLP 121/2024
EMP n.14



* C D 2 4 7 9 5 5 6 4 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247955648100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro